



Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018

PLMJ FISCAL





A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 (PLOE), apresentada na Assembleia da República no passado dia 13 de Outubro, mantém-se, no essencial, fiel às linhas mestras da política fiscal que o Governo consensualizou com os partidos à sua esquerda para a legislatura: a reposição progressiva do nível de tributação em IRS anterior ao período de intervenção externa da Troika; e o financiamento desse desagravamento por via do aumento da tributação sobre o património ou o consumo, ao nível dos impostos especiais.



*Nuno Cunha Barnabé
Sócio, Coordenador PLMJ Fiscal*

Índice

Editorial.....	4
Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018	
I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	6
II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)	8
III. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	10
IV. Imposto do Selo.....	11
V. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).....	12
VI. Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT).....	13
VII. Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC).....	13
VIII. Imposto sobre Veículos (ISV).....	14
IX. Imposto Único de Circulação (IUC).....	14
X. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	14
XI. Código Fiscal do Investimento.....	18
XII. Lei Geral Tributária.....	18
XIII. Código de Procedimento e de Processo Tributário	19
XIV. Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)	19
XV. Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA).....	20
XVI. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).....	20
XVII. Contribuições Especiais	20
XVII. Outras Autorizações Legislativas.....	21
XVIII. Outras Alterações Relevantes.....	21

Editorial

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 (PLOE), apresentada na Assembleia da República no passado dia 13 de Outubro, mantém-se, no essencial, fiel às linhas mestras da política fiscal que o Governo consensualizou com os partidos à sua esquerda para a legislatura: a reposição progressiva do nível de tributação em IRS anterior ao período de intervenção externa da *Troika*; e o financiamento desse desagravamento por via do aumento da tributação sobre o património ou o consumo, ao nível dos impostos especiais.

Cumpre-se a promessa de eliminação da sobretaxa de IRS para todos os contribuintes e são criados 2 escalões intermédios de IRS (o 2º e o 3º), regressando, desta forma, os 7 escalões que existiam antes da *Troika*. Porém esta alteração é acompanhada pelo denominado “alisamento” das taxas por escalão, com o objectivo de concentrar esse desagravamento da tributação nos 2 novos escalões criados. Trata-se de uma opção política, já que acarreta um aumento implícito da progressividade do imposto para os escalões superiores (5º ao 7º), ou seja, o desagravamento fiscal para estas famílias será apenas o que resultar da eliminação da sobretaxa.

Cumpre-se a promessa de eliminação da sobretaxa de IRS para todos os contribuintes e são criados 2 escalões intermédios de IRS

Saliente-se a proposta de alteração da forma de determinação do rendimento tributável em IRS no âmbito do regime simplificado que, a ser aprovada, abrangerá cerca de 900 mil contribuintes (dados de 2015). Sumariamente, a PLOE prevê o plafonamento da presunção de despesas da atividade, que caracteriza o regime, em função do montante das despesas registadas no site da Autoridade Tributária e Aduaneira, rendas e salários pagos, uma espécie de contabilidade de caixa assente no cruzamento de dados de fornecedores de bens e serviços. Esta alteração, apresentada no Relatório que acompanha a PLOE, sem mais explicação, como uma medida de prevenção da evasão fiscal deverá traduzir-se num aumento significativo do IRS suportado por esta categoria de contribuintes.

Em matéria de IRC, se por um lado a PLOE privilegiou a estabilidade normativa, por outro lado não passa despercebida a ausência de incentivos ao apetrechamento das empresas para responderem aos desafios da economia digital. A política fiscal para as empresas continuará antes a dar prioridade à sua (re)capitalização no âmbito do que é criado um incentivo adicional em sede IRS e revisto o regime de remuneração convencional do capital social.

Sumariamente, a PLOE prevê o plafonamento da presunção de despesas da atividade, que caracteriza o regime, em função do montante das despesas registadas no site da Autoridade Tributária e Aduaneira, rendas e salários pagos.

No património, ao contrário do que sucedeu em 2017 com a introdução do Adicional ao IMI, as alterações relevantes verificam-se em matéria de benefícios fiscais e são parcialmente determinadas pela agenda social do Governo e dos partidos que o suportam. É revisto o regime de incentivos à reabilitação urbana, que até são alargados ao IRS, mas estes doravante só se aplicam a áreas específicas e prédios antigos. Adicionalmente prevê-se uma autorização legislativa, em sede de IRS e de IRC, para a criação de taxas liberatórias reduzidas para as rendas contratos de arrendamento habitacional de longa duração e de isenções para o denominado “programa de arrendamento acessível”.

Ao nível daquela que é a outra trave mestra da política fiscal prosseguida pela PLOE, destaca-se a criação de um novo imposto. Assim, **ao *Fat tax* criado em 2017, vem juntar-se o Imposto sobre Alimentos com elevado Teor de Sal, uma espécie de *Health tax*, que incidirá, vulgo, sobre bolachas, cereais e batatas fritas pré-embalados.** Sabendo que se trata de impostos com um efeito fortemente regressivo, a sua profusão – aliada ao aumento proposto para a generalidade dos impostos sobre o consumo – irá diluir o impacto da redução de IRS proposta nos escalões inferiores.

Criação de um novo imposto: Imposto sobre Alimentos com elevado Teor de Sal, que incidirá sobre bolachas, cereais e batatas fritas pré-embalados.

Sem surpresa, **prorroga-se, mais uma vez, a vigência dos adicionais ao Imposto Único de Circulação e ao Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos e sobretudo das contribuições dos sectores bancário, farmacêutico e energético.** A respeito deste último sector é ainda previsível que venham a ocorrer alterações relevantes até ao final da legislatura, na sequência da apresentação do relatório do grupo de trabalho sobre a fiscalidade que incide sobre a energia, agora prevista para julho de 2018.

Finalmente, no âmbito das medidas de combate à fraude e evasão fiscal destaca-se o alargamento do leque de situações em que é admitida a derrogação do sigilo bancário pela Autoridade Tributária e Aduaneira, que doravante poderá vir a abranger as operações suspeitas de branqueamento de capitais, que lhe sejam comunicadas pelo DCIAP e pela UIF.

Apesar da consistência da política fiscal seguida pelo Governo desde o Orçamento de Estado para 2016, no plano da receita fiscal a dimensão do compromisso assumido pelo Governo nesta PLOE em matéria de desagravamento da tributação das famílias (IRS) poderá condicionar fortemente a política fiscal até ao final da legislatura, ou seja, o Orçamento de Estado para 2019. Com efeito, **caso os pressupostos económicos (ambiciosos) em que assenta esse desagravamento não se verifiquem ao longo do próximo ano, dificilmente será possível evitar para 2019 um agravamento (ainda maior) compensatório da tributação do património e/ou do consumo, já que, politicamente, o ciclo eleitoral não deverá permitir revertê-lo.**

Nuno Cunha Barnabé
Sócio e Coordenador PLMJ Fiscal

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

VALES DE EDUCAÇÃO

Nos termos da Proposta, os «vales de educação», atribuídos pelas entidades patronais aos colaboradores com dependentes com idade compreendida entre os 7 anos e os 25 anos, passam a ser tributados, na sua totalidade, como rendimento de trabalho dependente, por oposição à regra em vigor que exclui de tributação os «vales de educação» até ao limite de EUR 1.100, por dependente).

FUNÇÕES OU COMISSÕES DE CARÁTER PÚBLICO NO ESTRANGEIRO

Propõe-se a exclusão de tributação de uma percentagem dos rendimentos de trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos que desempenhem funções ou comissões de caráter público no estrangeiro, ao serviço do Estado Português, aplicável quando os contribuintes não auferirem de outros abonos isentos ou não sujeitos a IRS, atribuídos com a mesma finalidade.

A percentagem do rendimento excluído de tributação será fixada por despacho conjunto dos ministérios com a tutela das finanças e dos negócios estrangeiros, e determinada para cada país de exercício de funções tendo em consideração a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país.

TREINADORES DOS PRATICANTES DE ALTO RENDIMENTO DESPORTIVO

Propõe-se a exclusão de tributação em IRS das bolsas atribuídas aos treinadores dos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal e pelo Comité Paralímpico de Portugal ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva (em linha com a já consagrada exclusão de tributação das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo).

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Propõe-se que as compensações e subsídios atribuídos pelos Municípios e Comunidades Intermunicipais aos bombeiros voluntários fiquem excluídos de tributação em IRS (a atual exclusão de tributação apenas abrange as compensações e subsídios atribuídos pela Autoridade Nacional de Proteção Civil). Propõe-se também o alargamento desta exclusão de tributação ao dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela.

MAIS-VALIAS: IMÓVEIS AFETOS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Propõe-se que o já consagrado diferimento da tributação da mais-valia decorrente da afetação de imóvel habitacional à atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário se mantenha mesmo após restituição do imóvel ao património particular, condicionando-se tal diferimento ao arrendamento do imóvel, enquanto o mesmo se mantiver.

EXTENSÃO TERRITORIAL DA OBRIGAÇÃO DE IMPOSTO

Pretende-se que se passem a considerar obtidas em território português e, conseqüentemente, sujeitas a tributação em Portugal, as mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital ou direitos similares em sociedades ou outras entidades não residentes em Portugal, quando, em qualquer momento, durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessas partes sociais ou direitos resulte, direta ou indiretamente, na detenção em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português. Esta norma não se aplica a imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO

Propõe-se que, para efeitos de determinação do rendimento tributável da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ao abrigo do regime simplificado, da aplicação dos coeficientes legalmente previstos não possa resultar um rendimento tributável menor do que o que resultaria após a aplicação das seguintes deduções:

- dedução específica aplicável aos rendimentos de trabalho dependente (EUR 4.104,00); ou, se inferior,
- dedução ao rendimento bruto do conjunto de despesas efetivamente incorridas e relacionadas com a atividade.

O valor das despesas será calculado pela AT com base nas faturas, recibos, declarações e outros documentos que tiverem sido comunicados através do Portal das Finanças, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte, podendo, alternativamente, os sujeitos passivos declarar as despesas através da Declaração de Rendimentos Modelo 3 do IRS.

TAXAS

Propõe-se a criação de dois novos escalões do IRS, em resultado do desdobramento dos atuais 2.º e 3.º escalões. A tabela das taxas gerais do IRS passa a ser composta por sete escalões ao invés dos atuais cinco escalões, conforme tabela abaixo:

Rendimento coletável (Euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal	Média
Até 7.091	14,50%	14,50%
De + 7.091 até 10.700	23,00%	17,367%
De + 10.700 até 20.261	28,50%	22,621%
De + 20.261 até 25.000	35,00%	24,967%
De + 25.000 até 36.856	37,00%	28,838%
De + 36.856 até 80.640	45,00%	37,613%
Superior a 80.640	48,00%	-

MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

Propõe-se que o valor mínimo de existência passe a corresponder a 14 vezes o IAS, o que implica um aumento do valor mínimo de existência dos atuais EUR 8.500 para EUR 8.847,72.

Propõe-se, ainda, o alargamento da aplicação do conceito de mínimo de existência aos rendimentos decorrentes do exercício de uma atividade profissional independente, constante da lista de atividades previstas no artigo 151.º do Código do IRS (com exceção das “Outras atividades exclusivamente de prestação de serviços: Outros prestadores de serviços”).

RENDIMENTOS DE TRABALHO AUFERIDOS POR ESTUDANTES DEPENDENTES

Propõe-se a introdução de uma taxa liberatória de 10% sobre os rendimentos de trabalho auferidos por dependentes que se encontrem matriculados no ensino secundário, no ensino pós-secundário não superior e no ensino superior, incluindo os rendimentos obtidos por menores em espetáculos ou em outras atividades de natureza cultural, durante as férias escolares, até ao limite anual de 5 vezes o IAS (atualmente, EUR 2.106,60). Em alternativa, os rendimentos de trabalho auferidos por estudantes dependentes podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção do respetivo titular.

RENDIMENTOS PREDIAIS OBTIDOS POR NÃO RESIDENTES – OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Nos termos da proposta, pretende-se que os contribuintes não residentes em Portugal e residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu – neste último caso, desde que seja um Estado com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal – passem a poder optar pela tributação dos rendimentos prediais obtidos em território português às taxas progressivas de IRS (atualmente, tais rendimentos são tributados na esfera desses contribuintes à taxa autónoma de 28%). Para efeitos de determinação da taxa, relevam os rendimentos auferidos mundialmente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Propõe-se que passem a ser dedutíveis à coleta, como despesas de educação e formação, os encargos com arrendamento de imóveis ou parte de imóveis para estudantes (com idade inferior a 25 anos) que frequentem estabelecimentos de ensino, cuja localização obrigue à deslocação para local diferente da residência permanente do respetivo agregado familiar.

Está em causa uma dedução até ao valor máximo de EUR 200,00 anuais, sendo que o limite global anual de despesas de educação dedutíveis, no valor de EUR 800,00, pode ser acrescido em EUR 100,00, quando esta diferença corresponda a encargos com rendas.

A elegibilidade para beneficiar desta dedução está dependente da comunicação do contrato de arrendamento e das respetivas faturas ou recibos à AT (com a indicação de que as mesmas se referem a encargos com arrendamento de estudante deslocado) através dos meios eletrónicos disponíveis.

Esta dedução não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Nos termos da proposta, o Governo fica autorizado, durante o período de 1 ano, a introduzir as seguintes alterações legislativas:

- o alargamento da dedução à coleta correspondente ao IVA por exigência de fatura ao IVA suportado com a aquisição de serviços de partilha de mobilidade (e.g. bike sharing e car sharing).
- a criação de um benefício fiscal, designadamente na forma de uma isenção fiscal, sobre os rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS que adiram ao programa de proporcionar arrendamento de imóveis em regime de arrendamento acessível;
- a criação de um benefício fiscal para arrendamentos habitacionais de longa duração, permitindo aos sujeitos passivos beneficiar de uma tributação a taxas liberatórias diferenciadas.

II. Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

MAIS-VALIAS OBTIDAS POR NÃO RESIDENTES

À semelhança da regra proposta em sede de IRS, propõe-se que passem a estar sujeitos a tributação os ganhos obtidos por entidades sem sede nem direção efetiva e sem estabelecimento estável em território português com a transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em quaisquer entidades não residentes quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, na detenção em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis que estejam situados em território português (não se considerando para este efeito os bens imóveis afetos a atividade agrícola, industrial ou comercial, que não consista na compra e venda de imóveis).

DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Para efeitos da determinação do lucro tributável, propõe-se que a contabilidade passe a ter de ser obrigatoriamente organizada com recurso a meios informáticos. No mesmo sentido, propõe-se a obrigatoriedade de conservar a documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos por um período de 10 anos.

NÃO DEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

É proposta a inclusão da regra que determina que o gasto relativo à contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica passe a não ser dedutível para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC passando a constituir um encargo efetivo para as empresas sujeitas à mesma.

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Propõe-se que os créditos incobráveis passem a poder ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores (mantendo-se a condição de não ter sido admitida perda por imparidade ou esta seja insuficiente) e que tal passe a verificar-se em processo de insolvência (para além das situações em que a insolvência é decretada com caráter limitado), também nas seguintes situações:

- quando for determinado o encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens;
- após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito; ou
- quando, na sentença de homologação do processo de insolvência, seja previsto o não pagamento definitivo do crédito (situação também aplicável no caso de processo especial de revitalização).

ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS LOCALIZADOS FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Propõe-se que, na determinação do lucro tributável imputável a estabelecimento estável situado fora do território português, o sujeito passivo passe a ter de adotar critérios de imputação proporcional adequados e justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, ao estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

Propõe-se que a opção exercida pela sociedade dominante (por um período de três anos) quanto à aplicação das normas específicas relativas à limitação à dedutibilidade aos gastos de financiamento de uma perspetiva de grupo (RETGS) passe a ser automaticamente prorrogável por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia. Esclarece-se, ainda, que a opção e a renúncia devem ser comunicadas através do envio, por transmissão eletrónica de dados, até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretenda exercer a opção ou a renúncia.

Em paralelo, e em linha com a proposta de inclusão da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica no leque dos encargos não dedutíveis, propõe-se que esta seja desconsiderada do “EBITDA” a apurar para efeitos da limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

É proposta a introdução de uma norma de carácter interpretativo, passando a estar expressamente previsto que não poderão ser efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado de tributação autónoma, ainda que tais deduções resultem de legislação especial.

PROCESSAMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO IRC

Na falta de apresentação da declaração de rendimentos (Modelo 22) do IRC, propõe-se que a respetiva liquidação passe a ser efetuada tendo por base o maior montante entre (i) a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada, (ii) o valor anual da retribuição mínima mensal, e também, por força da alteração proposta, (iii) a matéria coletável determinada, com base nos elementos que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75.

RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

Propõe-se a inclusão do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual no leque de benefícios fiscais excluídos do cômputo relevante para o resultado da liquidação previsto no artigo 92.º do Código do IRC (norma que impõe limites à usufruição de benefícios fiscais).

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Propõe-se o alargamento da dispensa de entrega da declaração de rendimentos (Modelo 22) do IRC às entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

No que se refere ao período de tributação da dissolução, propõe-se a obrigatoriedade da submissão de duas declarações de rendimentos (Modelo 22): (i) uma relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução e até à data desta, e (ii) outra relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO CONSOLIDADO

À semelhança do determinado pelas Leis dos Orçamentos do Estado para 2016 e 2017, propõe-se uma norma transitória relativamente aos resultados internos gerados durante a aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até 2000) cuja tributação se encontre ainda pendente no último dia do período de tributação, com início em ou após 1 de janeiro de 2016, por não terem ocorrido até essa data os factos que determinavam a sua tributação. Neste caso, esses resultados internos são acrescidos em um quarto do seu valor para efeitos do apuramento do lucro tributável do grupo no âmbito do RETGS, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

Para esse efeito, será ainda devido um pagamento por conta autónomo no mês de julho de 2018 ou, em caso de períodos de tributação não coincidentes com o ano civil, no sétimo mês do período de tributação de 2018.

Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do RETGS, no decorrer do período de reposição do montante dos referidos resultados internos, o valor remanescente será incluído, na sua totalidade, para efeitos de apuramento do lucro tributável, no último período de tributação em que aquele regime se aplicar.

III. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

TAXAS DE IVA

Propõe-se que passem a beneficiar de taxa reduzida (6%, exceto nas regiões autónomas) as empreitadas de reabilitação de imóveis quando sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora.

Propõe-se ainda que beneficiem da taxa intermédia (13%, exceto nas regiões autónomas) as transmissões de Instrumentos Musicais.

DEDUÇÃO DE IVA – CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

A proposta pretende alterar os casos em que existe a possibilidade de os sujeitos passivos poderem deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis. Passará a estar prevista a possibilidade de os sujeitos passivos poderem deduzir o imposto relativo a:

- créditos considerados incobráveis em processos de insolvência, quando a mesma for declarada de caráter limitado, ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito, e
- em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Propõe-se assim eliminar a possibilidade de os sujeitos passivos deduzirem o imposto relativo a créditos considerados incobráveis, em processos de insolvência, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos, passando a estar prevista a referência expressa à condição de não pagamento definitivo do crédito.

PRAZO DE CADUCIDADE

Nas situações de liquidação adicional que resulte de retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada, propõe-se que o prazo de caducidade passe a contar-se a partir da notificação do adquirente pela AT, por via eletrónica.

Propõe-se ainda que as retificações e as tributações officiosas possam ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais e dentro do limite dos prazos gerais de caducidade.

AUTOLIQUIDAÇÃO – IMPORTAÇÕES DE BENS

Propõe-se que os sujeitos passivos possam optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos gerais, ainda que, à data da opção, beneficiem de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

REEMBOLSO DO IVA

Propõe-se a alteração do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não residentes não estabelecidos no Estado membro de reembolso no que respeita ao prazo de substituição de pedidos de reembolso por sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados-membros.

Também se propõe que possa ser apresentado um novo pedido de reembolso durante o ano civil seguinte àquele a que o reembolso respeita sempre que estejam em causa situações relativas aos documentos de suporte ao pedido.

Finalmente, propõe-se que se estenda o limite mínimo de EUR 50 para os pedidos de reembolso apresentados por sujeitos passivos estabelecidos fora da União Europeia.

ISENÇÃO DE IVA – TRANSMISSÕES DE BENS A VIAJANTES

Passa a prever-se um valor mínimo de EUR 50 líquido de imposto, para a aplicação de isenção de imposto nas transmissões de bens que sejam, até ao fim do terceiro mês seguinte, transportados na bagagem pessoal de passageiros.

Propõe-se igualmente que, quando não estejam reunidas as condições de verificação da isenção, a AT comunique o facto ao sujeito passivo vendedor, devendo este proceder à liquidação do imposto até ao final do período declarativo seguinte àquele em que foi feita a comunicação.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Em sede de IVA, propõem-se as seguintes autorizações legislativas:

■ Taxa aplicável à prestação de serviços de alimentação e bebidas

Prevê-se que o Governo fique autorizado a alterar, novamente, a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA relativa às prestações de serviços de alimentação e bebidas, alargando-a a bebidas que se encontram excluídas do seu âmbito de aplicação.

■ Inversão do sujeito passivo no âmbito da produção silvícola

Está ainda prevista a possibilidade de introdução do mecanismo de inversão do sujeito passivo relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola, considerando como sujeitos passivos do imposto os adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território português e que pratiquem operações que confiram direito à dedução, total ou parcial.

Esta autorização ficará dependente da obtenção de decisão favorável por parte das instituições europeias competentes.

■ Simplificação do cumprimento das obrigações das entidades que exerçam atividades de parques de diversão e temáticos, bem como atividades de diversão recreativa

Propõe-se que o Governo fique autorizado a proceder à simplificação das obrigações gerais, das obrigações relativas à entrega da declaração periódica e ainda de emissão de faturas simplificadas, das entidades que exerçam atividades de parques de diversão e temáticos, bem como atividades de diversão recreativa.

IV. Imposto do Selo

ENCARGO DO IMPOSTO EM SEGUROS DE GRUPO CONTRIBUTIVO

Propõe-se que o encargo de imposto relativo a seguros de grupo contributivo recaia sobre o segurado, na proporção do prémio que suporte.

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO (PRAZO PARA A LIQUIDAÇÃO)

Propõe-se que o imposto sobre o valor líquido global dos OIC passe a ter de ser liquidado até ao dia 20 do final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

TRANSMISSÕES GRATUITAS

É proposto, quanto às transmissões gratuitas, que os prazos de reclamação e de impugnação se passem a contar a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Relativamente à compensação do imposto suportado com operações posteriormente anuladas ou cujo valor tributável tenha sido reduzido em consequência de erro ou invalidade, propõe-se (i) que a compensação deixe de estar limitada ao mesmo número ou verba da Tabela Geral e (ii) o alargamento do prazo de compensação para dois anos, contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

DECLARAÇÃO MENSAL DE IMPOSTO DO SELO

Propõe-se que os sujeitos passivos (incluindo entidades públicas) passem a estar obrigados à apresentação, por via eletrónica e até ao dia 20 do mês seguinte ao da obrigação tributária, de uma declaração mensal discriminativa (modelo oficial a aprovar) com todos os elementos essenciais relativos às operações tributáveis em Imposto do Selo.

CRÉDITO AO CONSUMO (AUMENTO DAS TAXAS DE IMPOSTO)

Propõe-se o aumento das taxas de Imposto do Selo aplicáveis sobre a utilização de crédito, no âmbito de contratos de crédito a consumidores nos seguintes termos:

- Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração – de 0,07% para 0,08%.
- Crédito de prazo igual ou superior a um ano – de 0,9% para 1%.
- Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 – de 0,07% para 0,08%.

De referir que o agravamento em 50% das respetivas taxas aplicável aos factos tributários até 31 de dezembro de 2018 se mantém inalterado.

V. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

INFORMAÇÃO MATRICIAL

A proposta prevê que, nos casos em que a informação matricial não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens de sujeitos passivos casados, estes comuniquem, até ao dia 15 de fevereiro, a identificação dos bens comuns, procedendo a AT à respetiva atualização, com efeitos a 1 de janeiro desse mesmo ano. Propõe-se, ainda, que caso a alteração não seja efetuada nesse prazo, a liquidação seja efetuada nos termos constantes da matriz.

AIMI

■ Cooperativas de habitação e construção e Associações de Moradores

Propõe-se que as cooperativas de habitação e construção, quando exclusivamente proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos controlados, deixem de beneficiar de isenção de AIMI.

Propõe-se, com carácter interpretativo, que não sejam contabilizados para efeitos da determinação do valor tributável os prédios (i) que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e (ii) cujos titulares sejam cooperativas de habitação ou construção, associações de moradores ou condomínios, neste caso desde que o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor do IAS.

■ Opção de regime de tributação

A proposta prevê que a opção pela tributação conjunta dos casados ou unidos de facto em sede de AIMI seja válida até ao exercício da respetiva renúncia deixando de ter de ser exercida, como até agora, anualmente.

Prevê-se, ainda, que os sujeitos passivos casados ou unidos de facto ou as heranças indivisas possam, dentro do prazo de 120 dias após a data limite de pagamento voluntário do AIMI, manifestar ou alterar as opções pela tributação conjunta ou equiparação a pessoa coletiva, respetivamente. Desta opção não pode, porém, resultar ampliação dos prazos de reclamação graciosa, revisão do ato tributário e impugnação judicial.

■ Prédios detidos por pessoas coletivas afetos ao uso pessoal

Adicionalmente, propõe-se que passem a ser identificados, no anexo à declaração de rendimentos (Modelo 22) do IRC, os prédios detidos por pessoas coletivas afetos ao uso pessoal dos respetivos titulares de capital, membros de órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

VI. Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT)

TRANSMISSÃO ONEROSA

A proposta prevê que passe a configurar uma transmissão onerosa, sujeita a IMT, a outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

CADUCIDADE DO DIREITO À LIQUIDAÇÃO

Propõe-se que passem a aplicar-se as regras gerais de caducidade do direito à liquidação, que se encontram previstas na LGT, sem prejuízo de se manter a regra do prazo de caducidade de oito anos.

VII. Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC)

ATUALIZAÇÃO DE TAXAS

Propõe-se que a generalidade das taxas aplicáveis em sede de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), Imposto sobre o Tabaco (IT) e Imposto sobre as Bebidas Alcoólicas e Bebidas Não Alcoólicas Adicionadas de Açúcar (IABA) sejam atualizadas em linha com a inflação (ou seja, em 1,4%). A proposta propõe, em sede de ISP, a aplicação de um fator de adicionamento de dióxido de carbono (CO₂) idêntico ao em vigor em 2017.

IMPOSTO SOBRE OS ALIMENTOS COM ELEVADO TEOR DE SAL

Propõe-se a introdução de um novo Imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal, incidente sobre os produtos que tenham um teor de sal igual ou superior a 1gr/100gr produto. Este novo imposto será aplicável a bolachas e biscoitos, alimentos que integrem flocos de cereais e cereais prensados, bem como batatas fritas ou desidratadas. A taxa do imposto aplicável será de €0,80/kg por produto acabado.

IABA

A proposta prevê que o Imposto sobre Bebidas Não Alcoólicas Adicionadas de Açúcar sofra um alargamento do seu escopo, passando a prever taxas específicas relativamente aos concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação de bebidas, que serão variáveis em função do teor e quantidade de açúcar.

ISP

A proposta prevê a exclusão do âmbito da isenção atualmente em vigor para produtos como hulhas, lenhites, coques e outros produtos semelhantes, quando utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade por entidades que desenvolvam tais atividades como sua principal atividade. Também prevê o fim da isenção aplicável a estes e outros produtos petrolíferos (como betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos) quando utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de emissão de licenças de gases com efeitos de estufa por entidades que desenvolvam a atividade de produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade como sua atividade principal.

VIII. Imposto sobre Veículos (ISV)

ATUALIZAÇÃO DE TAXAS

Propõe-se que a generalidade das taxas aplicáveis em sede de ISV sejam atualizadas em linha com a inflação (ou seja, em 1,4%). No entanto, no caso particular dos motociclos, o agravamento é substancialmente superior (cerca de 4,4%).

ISENÇÕES

Propõem-se ajustamentos ao sistema de isenções, nomeadamente com a flexibilização do regime de isenção no caso de mudança de residência para Portugal (por exemplo, com o aumento do prazo para requerer a isenção) e a introdução de um regime de isenção no caso de transmissão por via sucessória de viaturas localizadas no estrangeiro para Portugal.

IX. Imposto Único de Circulação (IUC)

Propõe-se que a generalidade das taxas aplicáveis em sede de ISV sejam atualizadas em linha com a inflação (ou seja, em 1,4%). Propõe-se ainda uma ligeira redução da taxa adicional (baseado nas emissões de CO₂) aplicável a veículos de categoria B (essencialmente, ligeiros de passageiros e de utilização mista, adquiridos após a entrada em vigor do Código do IUC), com impacto nas viaturas matriculadas após 1 de janeiro de 2017 e que tenham emissões acima dos 180g/km.

Propõe-se a manutenção em vigor em 2018 do adicional ao IUC, com impacto nas viaturas de categoria A e B (essencialmente, ligeiros de passageiros e de utilização mista).

X. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

IMPEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BENEFÍCIOS FISCAIS

Propõe-se uma maior definição quanto ao impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais dependentes de reconhecimento, deixando estes de poder ser concedidos quando:

- No final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;
- O sujeito passivo que tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema da segurança social, se no momento em que ocorre a consulta a situação contributiva não se encontrar regularizada.

Mantém-se a previsão de que a situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Propõe-se que, no caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária, o ato administrativo que os conceda cesse, quanto às contribuições relativas ao sistema da segurança social, se no momento em que ocorre a consulta a situação contributiva não se encontrar regularizada.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Propõe-se o alargamento deste benefício que determina a dedução de uma importância correspondente à remuneração do capital social calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% ao montante das entradas realizadas até EUR 200.000,00 à conversão de quaisquer créditos no âmbito da constituição ou do aumento de capital social. Assim, o benefício deixa de estar limitado à conversão de suprimentos ou empréstimos de sócios.

Para o efeito, apenas se consideram as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

ISENÇÕES EM SEDE DE IMI, IRC E IRS DE PRÉDIOS COM LOJAS COM HISTÓRIA

IMI

Propõe-se a isenção em sede de IMI dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

A isenção, de carácter automático, inicia-se no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local e cessa no ano, inclusive, em que os prédios deixem de estar reconhecidos e integrados no referido inventário nacional ou sejam considerados devolutos ou em ruínas.

A transmissão do prédio não faz cessar o benefício fiscal.

IRC E IRS

Propõe-se, na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, uma majoração de 10% do respetivo montante dos gastos e perdas do período referentes a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social.

Adicionalmente, no que respeita aos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção dos aludidos prédios propõe-se igualmente uma majoração de 10% quando respeitem a frações autónomas afetas a lojas com história, reconhecidas pelo município.

Os gastos e perdas referidos devem ser comprovados mediante documentos que contenham expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma.

PRÉDIOS URBANOS OBJETO DE REABILITAÇÃO

Propõe-se uma alteração aos incentivos fiscais à reabilitação urbana, que passam a abranger os prédios urbanos ou frações autónomas concluídas há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana que:

- Sejam objeto de intervenções de “reabilitação de edifícios” nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana ou do regime excecional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril;
- Em consequência dessas intervenções, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom, e ainda que sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica.

Assim, propõe-se que aos imóveis que preencham tais requisitos sejam aplicados os seguintes benefícios:

- Isenção do IMI por um período de três anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação (anteriormente, a isenção aplicava-se por um período de três anos a contar da licença de construção), podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;
- Isenção do IMT nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;
- Isenção do IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, de imóvel a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;
- Tributação à taxa autónoma de 5% das mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento, decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana;
- Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação.

Prevê-se que o reconhecimento passe a ter de ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística.

INCENTIVOS FISCAIS À ATIVIDADE SILVÍCOLA

Propõe-se que, para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor seja dividido por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, passando a incluir-se o ato isolado.

INCENTIVO FISCAL À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL

Propõe-se que passem a ser dedutíveis à coleta de IRC dos sujeitos passivos residentes em território português ou não residentes com estabelecimento estável 20% das despesas de pós-produção cinematográfica, despesas de produção e pós-produção audiovisual realizadas em território nacional, alargando o âmbito do benefício que já existe para despesas de produção cinematográfica. Prevê-se, ainda, um incremento do máximo de majoração de 25% para 30% no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância artístico-cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo no desenvolvimento dos recursos criativos, produtivos e territoriais nacionais.

É também proposta uma alteração ao montante mínimo de despesas para efeitos de aplicação do incentivo, passando de EUR 1.000.000 para EUR 500.000 ou, no caso de documentários EUR 250.000.

Encontra-se, ainda, previsto que os encargos com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motociclos destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual não se encontrem sujeitos a tributação autónoma, quando suportados por sujeitos passivos que beneficiem deste incentivo fiscal.

REORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS EM RESULTADO DE OPERAÇÕES DE RESTRUTURAÇÃO OU DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Propõe-se o alargamento da isenção de IMT nas operações de reestruturação ou acordos de cooperação aos imóveis habitacionais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação, quando afetos à atividade exercida a título principal.

Adicionalmente, propõe-se que este benefício, no que toca à aplicação de isenções de IMT, Imposto do Selo e, bem assim, de encargos emolumentares a operações de reestruturação e acordos de cooperação, passe a funcionar de forma automática.

Neste sentido, prevê-se que deixe de ter de ser apresentado um requerimento para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos da referida isenção, passando apenas a ter de constar do processo de documentação fiscal a descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados, o projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais, o estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação e a decisão da Autoridade da Concorrência (quando aplicável).

Também se propõe que deixe de ter de se verificar que a operação não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização, ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas.

COOPERATIVAS

Propõe-se o alargamento da isenção de IML relativa a prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores, quando sejam por estas cedidos aos seus membros em regime de propriedade coletiva, desde que destinados à habitação própria e permanente destes.

DEDUÇÕES NO ÂMBITO DE PARCERIAS DE TÍTULOS DE IMPACTO SOCIAL

Propõe-se que passem a ser considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130% do respetivo total, e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Sociais, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não cumprimento das metas contratualizadas.

Para o efeito, consideram-se Investidores Sociais as entidades privadas, públicas ou da economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribuam com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de obtenção de impacto social.

INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Propõe-se um novo incentivo que permite que os sujeitos passivos de IRS que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenham uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital social), possam deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

A referida dedução verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

NORMA TRANSITÓRIA

Prevê-se que o Governo, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2018, apresente uma proposta de lei com a implementação das conclusões que resultem do relatório que contenha uma avaliação qualitativa e quantitativa de determinados benefícios fiscais dos quais destacamos os seguintes (a sua não apresentação dentro dos 180 dias determina a caducidade, a 1 de julho de 2018 dos aludidos benefícios fiscais):

- Criação de emprego;
- Conta poupança-reformados;
- Planos de poupança em ações;
- Depósitos de instituições de crédito não residentes;
- Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística;
- Parques de estacionamento subterrâneos;
- Comissões vitivinícolas regionais;

PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

É prorrogado o benefício fiscal do mecenato científico por um período de cinco anos.

XI. Código Fiscal do Investimento

DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS (DLRR)

Propõe-se o alargamento do prazo para reinvestir os lucros retidos para três anos (atualmente o prazo é de dois anos), bem como o aumento do montante máximo de dedução para EUR 7.500.000,00 (atualmente EUR 5.000.000), por sujeito passivo.

Propõe-se, ainda, o aumento da dedução para 50% da coleta do IRC, atualmente de 25%, no caso das micro e pequenas empresas, bem como o alargamento de dois para três anos relativo ao prazo para cumprimento do reinvestimento.

SIFIDE

Propõe-se que as candidaturas a este sistema de incentivos fiscais passem a ser submetidas até ao final do mês de maio do ano seguinte ao do exercício (atualmente até ao final do mês de julho).

A dedução à coleta de IRC deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, a qual passa agora a ser emitida pela Agência Nacional de Inovação, S. A. ("ANI"), passando as entidades beneficiadas a ter de comunicar anualmente àquela entidade, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.

O Governo fica igualmente autorizado a legislar no sentido de sujeitar a avaliação das candidaturas, a efetuar pela ANI, ao pagamento de uma taxa por parte das entidades interessadas.

Passa também a caber à ANI o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de I&D, o qual passa a ser válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em que foi pedido.

Prevê-se, ainda, que as entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de oito anos sejam objeto de uma reavaliação oficiosa, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o seu reconhecimento.

XII. Lei Geral Tributária

TRANSMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Apesar da manutenção da regra da intransmissibilidade dos créditos tributários a favor dos sujeitos passivos, prevê-se a possibilidade de o pagamento de um crédito, resultante da emissão de um ato de liquidação de imposto, poder ser efetuado a pessoa diferente do sujeito passivo, desde que este o autorize de forma expressa, mediante requerimento dirigido à AT, sem prejuízo dos mecanismos de cobrança ou de constituição de garantias legalmente previstos.

INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

Propõe-se o alargamento da possibilidade de realização de mais do que um procedimento inspetivo externo ao mesmo sujeito passivo, imposto e período de tributação, nos casos de consulta e recolha de documentos ou elementos. Atualmente, tal apenas é possível para confirmar os pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a AT ou no âmbito de inspeções efetuadas a terceiros com quem o mesmo mantenha relações económicas.

INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Propõe-se que a obrigação de comunicação das transferências e envio de fundos para entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que incide sobre as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, seja antecipada, devendo ser cumprida até ao final do mês de março de cada ano (atualmente prevê-se que o seja até julho de cada ano). Prevê-se ainda que a obrigação de entrega desta declaração se mantenha quando não tenham ocorrido transferências ou envio de fundos.

ACESSO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS BANCÁRIOS

Propõe-se a possibilidade adicional de derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento de inspeção tributária, quando sejam comunicadas e remetidas à AT operações suspeitas, por parte do Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e da Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES COM UM REGIME FISCAL CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL

Propõe-se a alteração do conceito de “países, territórios ou regiões”, previsto no artigo 63.º-D, passando o mesmo a referir-se apenas a “países e jurisdições”. Apesar desta redução do âmbito de aplicação da norma, esta alteração não abrange os países, territórios ou regiões incluídos na Lista aprovada por Portaria do Governo. São apenas abrangidos por esta alteração os países e as jurisdições que não constem daquela Lista, sempre que não disponham de um imposto semelhante ao IRC ou, existindo, este seja aplicado a uma taxa inferior a 60% da taxa geral de IRC aplicável em Portugal (12,6%).

XIII. Código de Procedimento e de Processo Tributário

COBRANÇA DE TRIBUTOS DAS FREGUESIAS

Propõe-se que mediante protocolo a competência para a cobrança de tributos das freguesias possa ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam. Previamente à realização de penhoras, as autarquias poderão proceder à consulta nas bases de dados da AT para obter informação sobre a identificação do Executado e sobre a identificação e a localização dos bens deste, sendo que os termos desta consulta serão definidos por portaria.

DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL

Propõe-se a dispensa de prestação de garantia para dívidas em execução fiscal, de valor inferior a EUR 5.000, no caso de pessoas singulares, ou de EUR 10.000, no caso de pessoas coletivas. Propõe-se, assim, propor-se que a dispensa de prestação de garantia passe a incidir sobre o valor de cada processo em que é solicitado o pagamento em prestações, ao invés de considerar toda a situação tributária do Executado.

XIV. Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE

Propõe-se que os administradores, gerentes, pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração e contabilistas certificados, possam afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas coimas pela falta ou atraso nas declarações que devam ser apresentadas, no período em que exerçam funções. Para tal devem comunicar no prazo de trinta dias e por via eletrónica através do Portal das Finanças as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e que o atraso ou a falta de entrega não lhes é imputável.

AGRAVAMENTO DE COIMAS

A proposta apresenta um conjunto de contraordenações cuja coima pretende criar ou agravar, sumariados na seguinte tabela:

Contraordenação	Situação	Limites atuais	Limites propostos
Contraordenação aduaneira de descaminho	Quem à entrada ou à saída do território nacional, não cumpra o dever legal de declaração do montante de dinheiro igual ou superior a EUR 10.000 ou a quem violar a obrigação de comunicar à Autoridade Aduaneira as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada e à partida, das mercadorias em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infração mais grave não couber.	EUR 250 a EUR 165 000	EUR 1 000 a EUR 165 000
Obrigações declarativas das instituições financeiras	Situações de falta de apresentação ou apresentação fora do prazo das declarações a submeter pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento à AT, com as transferências e envio de fundos para entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiado mais favorável.	Novo	EUR 250 e EUR 5 000
Organização da contabilidade	Atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos.	EUR 200 a EUR 10 000	EUR 250 a EUR 5 000
	Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística.	EUR 200 a EUR 10 000	EUR 500 a EUR 10 000
	Produção de ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto.	EUR 200 a EUR 10 000	EUR 250 a EUR 5 000

XV. Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA)

AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE INSPEÇÃO

Propõe-se a possibilidade de ampliação do prazo máximo de 6 meses para conclusão de um procedimento de inspeção tributária com fundamento na necessidade de realização de diligências adicionais, em resultado da apresentação de novos factos no âmbito do direito de audição.

CONCLUSÃO DOS ATOS DE INSPEÇÃO

Propõe-se, ainda, que a notificação do projeto de relatório de inspeção deixe de estar sujeita à conclusão dos atos de inspeção, podendo a AT realizar novos atos de inspeção após análise e verificação dos factos invocados pelo sujeito passivo aquando do direito de audição. Assim e caso exista o exercício do direito de audição prévia, pelo sujeito passivo, a nota de diligência só será emitida após a análise dos factos e fundamentos invocados.

XVI. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)

Propõe-se o alargamento da isenção de IRS e IRC às variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação.

Propõe-se, ainda, a isenção de Imposto de Selo na constituição e na prorrogação de garantias, no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

XVII. Contribuições Especiais

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

É proposta a manutenção dos valores mensais da Contribuição para o Audiovisual para o ano de 2018.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Propõe-se a prorrogação da vigência da contribuição sobre a indústria farmacêutica para o ano de 2018.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO

É proposta também a manutenção da contribuição sobre o setor bancário durante o ano 2018.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

Propõe-se, ainda, que a contribuição extraordinária sobre o setor energético se mantenha em vigor durante o ano 2018.

XVIII. Outras Autorizações Legislativas

Propõem-se ainda as seguintes autorizações legislativas em matéria fiscal:

■ Programa de arrendamento acessível

Prevê-se que seja concedida ao Governo autorização para criar um benefício fiscal que permita aos senhorios que adiram ao programa de arrendamento acessível, beneficiarem de isenção em sede de IRS e de IRC, relativamente aos rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de imóveis ou frações no âmbito do referido programa.

Prevê-se, ainda, que seja concedida ao Governo autorização para criar um benefício fiscal que permita aos senhorios beneficiar de taxas liberatórias, em sede de IRS e de IRC, nos rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento habitacional de longa duração.

■ No âmbito do incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual

Propõe-se que seja concedida ao Governo autorização para revogar os incentivos fiscais à produção cinematográfica e audiovisual, devendo constituir um fundo junto do Turismo de Portugal, I. P., para apoio a ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do posicionamento do país enquanto destino turístico, para a coesão do território, para a redução da sazonalidade e para a sustentabilidade no turismo, e avançar com a substituição dos incentivos a revogar por um mecanismo mais favorável de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, através de um sistema de cash rebate.

■ No âmbito do regime contraordenacional da segurança social

Propõe-se que seja concedida autorização legislativa ao Governo para alterar o regime contraordenacional da Segurança Social, com vista à revisão dos montantes das coimas, das situações de atenuação e agravamento, das regras de concurso, das situações de dispensa de coima, as sanções acessórias e a consagração de novas regras para a classificação das contraordenações.

XIX. Outras Alterações Relevantes

SEGURANÇA SOCIAL (TAXAS CONTRIBUTIVAS)

Propõe-se que a taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez em exercício de funções públicas ascenda a 29,6%, sendo respetivamente de 20,4% e 9,2% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Propõe-se que a taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice em exercício de funções públicas ascenda a 25,3%, sendo respetivamente de 17,5% e 7,8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

COBRANÇA

Propõe-se que o pedido para pagar as dívidas de IRS e de IRC em prestações, possa ser apresentado até à data limite para pagamento voluntário.

Como pode PLMJ ajudar

A Equipa de PLMJ Fiscal apresenta abordagens inovadoras e soluções fiscais pragmáticas, promovendo sempre uma defesa eficaz dos interesses dos nossos Clientes.

Esta Equipa presta aconselhamento em assuntos de natureza fiscal, para-fiscal e de contencioso tributário, tanto numa base corrente como transaccional, e colabora no desenho e implementação de soluções capazes de ajudar as empresas e os particulares a desenharem o seu futuro.

Atenta à realidade nacional e aos interesses dos investidores internacionais, PLMJ organiza anualmente duas Conferências em Lisboa e no Porto onde, com ajuda de especialistas com conhecimento transversal nas áreas da economia, justiça e negócio, descodificam o Orçamento de Estado e ajudam-no a compreender o que vai mudar para si e para a sua empresa.

A Equipa de PLMJ Fiscal produz informações fiscais regulares, onde são analisadas as principais novidades fiscais e que podem ser consultadas no site www.plmj.com e nas nossas plataformas digitais – LinkedIn e Twitter.

Considerando a vasta experiência da Equipa de PLMJ Fiscal, a mesma está disponível para prestar todos os esclarecimentos sobre o OE 2018, nomeadamente em situações específicas tendo em conta a correta aplicação da lei.

Às voltas com o Orçamento do Estado para 2018?

PLMJ Fiscal ajuda-o nas contas!



Siga-nos no [LinkedIn](#) e [Twitter](#) e fique a par das últimas novidades em matéria fiscal.

Equipa PLMJ Fiscal



NUNO DA CUNHA BARNABÉ
SÓCIO E COORDENADOR PLMJ FISCAL
nuno.cunhabarnabe@plmj.pt



JOÃO MAGALHÃES RAMALHO
SÓCIO
joao.magalhaesramalho@plmj.pt



SERENA CABRITA NETO
SÓCIA
serena.cneto@plmj.pt



MIGUEL C. REIS
SÓCIO
miguel.c.reis@plmj.pt



JOÃO VELEZ DE LIMA
ASSOCIADO COORDENADOR
joao.velezdelima@plmj.pt



MARIA INÊS ASSIS
ASSOCIADA SÉNIOR
mariaines.assis@plmj.pt



JOANA MALDONADO REIS
ASSOCIADA SÉNIOR
joana.maldonadoreis@plmj.pt



FILIFE ABREU
ASSOCIADO SÉNIOR
filipe.abreu@plmj.pt



PRISCILA SANTOS
ASSOCIADA SÉNIOR
priscila.santos@plmj.pt



MAFALDA COELHO MOREIRA
ASSOCIADA SÉNIOR
mafalda.moreira@plmj.pt



FRANCISCO CASTRO GUEDES
ASSOCIADO SÉNIOR
francisco.castroguedes@plmj.pt



JOÃO RODRIGUES DUARTE
ASSOCIADO SÉNIOR
joao.rodriguesduarte@plmj.pt



SALOMÉ CORTE-REAL
ASSOCIADA
salome.corte-real@plmj.pt



DARCILIA MATOS
ASSOCIADA
darcilia.matos@plmj.pt



SÓNIA REIS
ASSOCIADA
sónia.martinsreis@plmj.pt



FRANCISCO NEVES
ASSOCIADO
francisco.neves@gla-advogados.com



DIOGO BONIFÁCIO
ASSOCIADO
diogo.bonifacio@plmj.pt



LUÍSA CASIMIRO COSTA
ASSOCIADA
luisa.casimirocosta@plmj.pt

O MUNDO PLMJ NUM ÚNICO PORTAL

O presente Guia destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo deste Guia não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte Nuno Cunha Barnabé (nuno.cunhabarnabe@plmj.pt).

Visite www.plmj.com e registe-se para ter acesso a divulgação de notas informativas, guias de investimento, seminários, conferências, *business breakfasts*, exposições e muitas outras notícias e eventos do seu interesse.